

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

A ESPETACULARIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E A VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA¹

Karina Doninelli², Luis Gustavo Durigon³.

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade de Cruz Alta.

² Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. ka_wilm@hotmail.com

³ Doutor em Ciências Criminais pela PUC. Mestre em Direito pela URI. Pós-Graduado em Ciências Penais pela UFRGS. Professor de Direito Penal e Processo Penal da Unicruz. Advogado.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a violação do princípio da presunção de inocência através da espetacularização do inquérito policial. Busca-se por meio dele demonstrar o poder que a mídia desempenha ao antecipar a condenação do investigado, antes de ser submetido ao devido processo penal, violando o princípio constitucional da presunção da inocência. Toma-se como referência a Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 5º, inciso LVII, “que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, consagrando o princípio da presunção de inocência como uma garantia pré-processual penal, questiona-se se há limites para que o princípio da presunção de inocência não sofra interferência da mídia na fase preliminar do processo e qual o seu alcance.

METODOLOGIA:

Para discutir sobre o assunto proposto, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e explicativa, constituída principalmente de livros, artigos científicos e análise da legislação pertinente ao tema, extraindo opiniões de diversos doutrinadores, e, ao mesmo tempo, buscando identificar as causas motivadoras da problemática apresentada, disciplinando posicionamentos de vários autores sobre assunto, trazendo as especificidades existentes em todos os posicionamentos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A investigação preliminar tem como objetivo elucidar o fato constante na notícia criminis. Nela devem constar todas as diligências necessárias para que se descubram as circunstâncias e autores do fato criminoso, nada mais é do que o primeiro passo da promoção da justiça criminal, pois é por meio da apuração das infrações penais que se conciliam os direitos e garantias constitucionais do investigado com o direito a segurança pública de toda sociedade. (LIRA, 2014, p. 6).

No entanto, estamos vivendo, como afirma Tarcha (2014, p.2), “na era televisiva, de teleaudiência, tele julgamentos, de acompanhamentos online de investigações policiais, inúmeras tentativas da imprensa em se imiscuir nas investigações”.

A publicidade dos atos do inquérito policial é uma garantia que se destina a dar transparência ao trabalho de investigação, porém, quando esta publicidade é “sobredimensionada (publicidade abusiva)”, acaba se tornando uma antigarantia, que prejudica o andamento da investigação e viola os direitos do sujeito investigado. (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 192).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

Nesse cenário, Direito Penal, Direito Processual Penal e Mídia acabam possuindo uma relação muito próxima, tendo em vista que a sociedade se interessa pelas notícias que dizem respeito ao descumprimento das regras penais. “Há quem diga que seja coisa pública, e bem por isso, os cidadãos anseiam conhecer o que se passa no lado interno dos muros do Poder Judiciário” (LIRA, 2014, p. 105), e a mídia passa a divulga-las, transformando o fato criminoso em notícia. “Alguns repórteres são “especializados” em delegacia, vivem em seus corredores em busca da notícia sensacional, prontos para explorar “o lado nervoso e violento das cidades””. (ALMEIDA, 2007, p. 46).

E é neste passo que durante a investigação preliminar a mídia, usando de seu direito de liberdade de imprensa, principalmente nos casos de grande comoção, abandona o princípio da presunção de inocência, passando então a acusar certos fatos como verdadeiros.

Cada delito desencadeia uma série de investigações, conjecturas, informações, indiscrições. Policiais e magistrados, de vigilantes, convertem-se em vigiados por grupos de voluntários dispostos a apontar cada um dos seus movimentos, interpretar cada um dos seus gestos e publicar cada uma de suas palavras. As testemunhas são acuadas como a lebre pelo cão de caça. Todos, não raro, terminam explorados, induzidos, comprados. Os advogados são alvo dos fotógrafos e jornalistas. Frequentemente, nem os magistrados conseguem opor, a esse frenesi, a resistência que o ofício exige. (CARNELUTTI, 2001, p. 48).

Esse fenômeno cria uma espécie de “pena pública e infamante” (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 192), mediante a exibição pública do suspeito nas primeiras páginas dos jornais, rádio, televisão e internet. Tudo isso ocorre, como afirma Lopes Júnior (2006, p. 192), pela “simples acusação (inclusive quando ainda não foi formalizada pela denúncia), quando, todavia, o indivíduo ainda deveria estar sob o manto protetor da presunção de inocência”.

Hodiernamente, o que se nota é que a mídia faz uso das informações do inquérito policial para vender ideias aos sujeitos, visto que atribui às notícias um caráter sensacionalista, visando impressionar o público, “um espetáculo [...] em que a superexposição, a superexcitação, aguçam a expectativa do próximo episódio, assim como as séries de Hollywood.” (AMARAL; ROSA, 2014, p. 156).

Nesse contexto, os meios de comunicação sensacionalista selecionam a informação a ser transmitida, de maneira que distorcem a realidade, menosprezando a apuração dos fatos contidos ou que poderá conter o inquérito policial.

Neste panorama, Carnelutti (2001, p. 48) nos ensina:

Em uma palavra, a própria história converte-se em meio de diversão. A crônica policial e a literatura policial servem de distração num contexto cotidiano tão triste. Desse modo, a descoberta do delito, de dolorosa necessidade social, converte-se numa espécie de esporte. As pessoas se apaixonam assim como num jogo de caça ao tesouro. Jornalistas profissionais, diletantes e improvisados mais competem do que colaboram com as autoridades policiais e os juízes. E o que é ainda pior: assim eles mantêm seus negócios.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

E com isso, essa degeneração, que não só ocorre no processo penal, mas também durante a investigação preliminar, é um dos sintomas mais graves da crise da civilização (CARNELUTTI, 2001, p. 48).

A presunção de inocência como norma de tratamento garante ao imputado que não poderá ser tratado como culpado durante o curso da persecução penal. Sua violação está caracterizada “sempre que às pessoas não for concedido, de maneira igualitária, o exercício mais abrangente possível de sua situação juspolítica de inocente”. (MORAES, 2010, p. 208).

Porém, a espetacularização do inquérito policial, pela mídia sensacionalista, gera uma prévia condenação, consagrando a culpabilidade do imputado e, com isso, a importância da investigação perde espaço para uma verdade criada, “(...) construída ao feitio de uma capa de jornal ou de revista periódica”. (MORAES, 2010, p. 514).

O culpado apresentado pela mídia é etiquetado de uma forma que a sociedade possa distingui-lo e, então, combatê-lo e evitá-lo, criando uma margem da qual se apartem os inimigos reconhecidos e as pessoas de bem. Assim, por este motivo, a mídia sensacionalista busca apresentar o culpado para a sociedade, que clama por justiça, através de um caráter personificador do inimigo e de suas características, tornando-o algo real, palpável e assim, mais facilmente combatível. (BATISTA, 2011, p. 26).

O espaço dado para notícias de agressões e mortes propicia a busca pelo culpado, “contra quem a sociedade pode se voltar, ao mesmo tempo que geram uma trama digna de ficção”. (BUDÓ, 2013, p. 81). Então, ao reproduzir a notícia, a mídia sensacionalista provoca a violação da presunção de inocência, pré-condenando o suspeito, uma vez, que fora feita a exposição de sua imagem de maneira abusiva e irresponsável.

Toda esta exposição e deformação da imagem do imputado não passam despercebidas aos olhos das autoridades judiciais e, infelizmente, o poder da mídia adentra a investigação preliminar, onde direitos são sumariamente revistos frente à satisfação do clamor público.

Enquanto isso, antes mesmo da justiça dar o veredicto, o imputado alcança a pena, realizada pelos meios de comunicação social, pela população comovida. Sua imagem já está circulando pela mídia, o seu nome, a sua intimidade, a sua honra e privacidade são jogados na fogueira da inquisição popular. Para Batista (2011, p. 30) a execução da pena se dá muitas vezes, independentemente do resultado do processo judiciário, “sem o direito de recurso, de ação de regresso, de sequer se considerar lesionado”.

A exposição feita pela mídia não é ética. Afinal, por pior que seja o crime a ele imputado não perde a condição de ser humano e só por esse pormenor deve ter garantido o respeito compatível a tal condição, tanto por semelhantes, como, e principalmente, pelo Estado. E respeito, no contexto de um Estado Democrático de Direito, significa no mínimo, acesso às garantias constitucionais, em especial à presunção de inocência. (LIRA, 2014, p. 69).

Isso quer dizer que todos são iguais em sua dignidade, até mesmo o maior criminoso, “ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmo.” (LIRA, 2014, p. 70). Assim, mesmo aqueles que cometem ações mais indignas, sua dignidade não poder ser desconsiderada.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

E nesse ponto, importa dizer que, como afirma Vianna e Sarkis (2014, p. 15), “a imprensa é livre para informar sobre fatos criminosos e mesmo para opinar sobre sua autoria. O sensacionalismo, porém, não se limita a narrar fatos e opinar sobre eles”, pois é o sensacionalismo da linguagem jornalística que “transforma suspeitos em personagens e crimes do cotidiano em novelas”. (VIANNA; SARKIS, 2014, p. 16).

O trabalho da mídia sensacionalista viola as pessoas através do uso abusivo da imagem dos imputados, divulgação de sua identidade, e o mais grave: a afirmação de culpa antes de sentença transitada em julgado. “A pena instituída pelos meios de comunicação é a execração pública do suspeito, a violação de sua imagem, honra, estado de inocência, sua estigmatização, de forma irrecuperável”. (BUDÓ, 2013, p. 93).

CONCLUSÃO

Por tudo isso, entende-se que durante os atos do inquérito policial a regra de tratamento ao investigado é a de inocente, não podendo ser considerado culpado durante toda essa fase, pois, a indevida violação da presunção de inocência pode gerar prejuízos diretos à pessoa do investigado, em seu direito a proteção da imagem, a honra, vida privada e intimidade. (MORAES, 2010, p. 510).

[...] a presunção de inocência impõe a todos que atuem na persecução penal (juiz, promotor de justiça, delegado de Polícia, auxiliares da Justiça, agentes policiais em geral, defensor, testemunha, entre outros) que preservem o direito da imagem, honra, vida privada e intimidade e cujo titular é o imputado. Não se podem expô-lo à mídia em condições que o aproximem à situação de culpado, esse é um dever de todos aqueles agentes persecutórios, pois a presunção de inocência a todos vincula. (MORAES, 2010, p. 510/511).

Para a mídia caberia evitar a exposição abusiva do indivíduo enquanto não houvesse acusação formal (denúncia ou queixa-crime). A não identificação e exposição das pessoas envolvidas “são as principais formas de se evitar a violação da presunção de inocência como “norma de tratamento”. (MORAES, 2010, p. 512).

Não se pode admitir que a sociedade do espetáculo reste apenas o direito de ficar contemplando a desgraça alheia, sem que nada seja feito para, ao menos, tentar impedir este curso desanimador da sociedade. O Estado deve agir para garantir o respeito dignidade da pessoa humana.

Dito isto, é imprescindível que o Brasil avance na busca pelo meio termo entre o controle social e controle nenhum, “a fim de criar meios regulatórios saudáveis para o exercício da liberdade de imprensa, sem que esse invada o âmbito dos direitos individuais dos cidadãos (LIRA, 2014, p. 122), e principalmente o da presunção de inocência como norma de tratamento.

Em um Estado Democrático e Social de Direito, limitar é saudável e importante, na qual a mídia atue de forma livre, embora regulamentada, sem prevalecer o sensacionalismo das notícias que conduzem a sociedade a uma sociedade do espetáculo, de cidadãos objetos, que retira deles o bem mais valioso: a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

ALMEIDA, Judson Pereira de. Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. Faculdade Independente do Nordeste. Vitória da Conquista, 2003.

AMARAL, Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Moraes da. Cultura da Punição: a ostentação do horror. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BATISTA, Naiane Cavalcante. Exposição pública do réu: a dramatização do cenário penal nas sociedades contemporâneas. Rondonópolis, MT: Faculdade Anhanguera, 2011.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. São Paulo: Edicamp, 2001.

LIRA, Rafael de Souza. Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. Introdução crítica ao processo penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua Estrutura Normativa para a Elaboração Legislativa e para a Decisão Judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TARCHA, Patricia Rosana Magalhães. Das finalidades do inquérito policial diante das novas demandas midiáticas. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://patriciatarcha.jusbrasil.com.br/artigos/121944114/das-finalidades-do-inquerito-policial-diante-das-novas-demandas-midiaticas>>. Acesso em: 10 set. 2015.

VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla. Execrando suspeitos para atrair audiência: o uso de concessões públicas de TV para a prática de violações do direito constitucional à imagem. In: CLÉVE, Clémerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Coords.). Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 785-800.